

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 1201

Disciplina a instrução, exame e julgamento dos processos de prestação de contas referentes às eleições municipais de 2012 e os atos de diplomação dos eleitos, no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e,

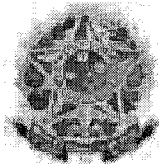
CONSIDERANDO o disposto no artigo 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.376/2012, de 1º de março de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior agilidade na autuação, análise e julgamento dos processos referentes à prestação de contas da campanha eleitoral de 2012;

CONSIDERANDO, a necessidade de garantir maior efetividade e transparência ao controle da arrecadação e aplicação dos recursos de campanha de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, bem como a de subsidiar o exame das respectivas prestações de contas, em conformidade com as normas emanadas pelo TSE;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 165 e seguintes da Resolução TSE nº. 23.372, que dispõe dentre outros assuntos, sobre a diplomação para as Eleições 2012;

CONSIDERANDO, ainda, que a diplomação dos suplentes deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas (Resolução TSE nº. 23.097/2009),

RESOLVE:

SEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS ELEIÇÕES 2012

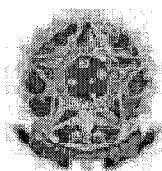
Art. 1º A instrução, exame e julgamento dos processos de prestação de contas referentes às eleições municipais de 2012 serão disciplinados pelas disposições contidas nesta Resolução, sem prejuízo das demais instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e da legislação eleitoral.

Art. 2º No dia 6 de novembro de 2012 os Juízes Eleitorais responsáveis pelo julgamento das prestações de contas de campanha, e a Seção de Comunicação Administrativa/Protocolo da Secretaria do TRE/MT, deverão funcionar ininterruptamente entre as 9 e 19 horas.

Art. 3º Em função de seu caráter jurisdicional, a prestação de contas deverá ser obrigatoriamente apresentada por meio de advogado legalmente habilitado.

§ 1º Na hipótese de não ter sido constituído advogado, deverá o juiz eleitoral intimar o prestador das contas para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Até a diplomação dos eleitos, a intimação de que trata o §1º deverá ser realizada por meio do número do fac-símile informado pelo candidato, partido político ou comitê financeiro, por ocasião da apresentação das contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Art. 4º Os prazos a que se refere a Resolução TSE nº 23.376/2012 serão contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, até 11 de dezembro de 2012.

Art. 5º As notificações/intimações poderão ser efetivadas por meio da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico, independentemente do período em que ocorrerem, observados os termos do §1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Até a data da diplomação as intimações e notificações poderão ainda, a critério do juiz eleitoral, ser realizadas por meio de fac-símile, no número obrigatoriamente apresentado pelo advogado (art. 96-A, Lei 9.504/97).

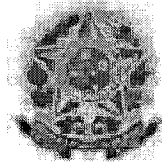
Art. 6º Não serão recebidos documentos com dimensões inferiores ao tamanho A4 que não estejam afixados em folha deste formato.

Parágrafo único. A juntada de novos documentos deverá ser requerida por petição que identifique o número do processo a que se destina.

Art. 7º As prestações de contas finais acompanhadas da respectiva mídia, dos demonstrativos impressos gerados pelo SPCE e das demais peças obrigatórias a que se refere o art. 40 da Resolução nº 23.376/2012/TSE, deverão ser entregues pelos candidatos e representantes dos comitês financeiros e dos órgãos partidários municipais nos cartórios eleitorais.

§ 1º As prestações de contas finais das direções regionais dos partidos políticos de Mato Grosso deverão ser protocoladas na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso – TRE/MT, devendo ser remetidos diretamente à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA, unidade técnica responsável pelo exame das contas.

3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

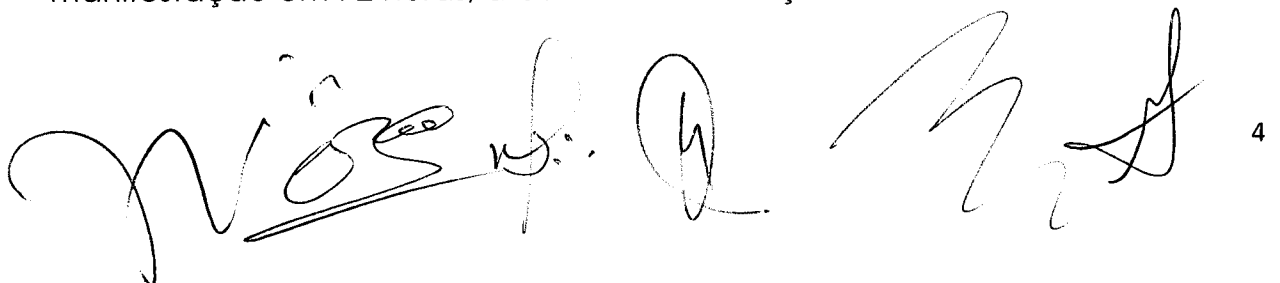
§ 2º A validade do envio do arquivo eletrônico de que trata o *caput* pela rede mundial de computadores (*internet*) fica condicionada à entrega das peças e demonstrativos correspondentes até as 19 horas do dia 06 de novembro de 2012 nas unidades da Justiça Eleitoral, sob pena das contas serem julgadas não prestadas (art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012)

Art. 8º Fica autorizada a Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral a proceder ao trabalho prévio de autuação, registro e distribuição dos processos de prestação de contas das direções regionais dos partidos políticos de Mato Grosso, referentes às eleições de 2012.

Art. 9º Os dados registrados relativos à comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos, a partir do momento da disponibilização, pelo TSE, do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – Fase Analista - SPCE –, deverão ser lançados no módulo próprio – Informações Durante a Campanha – Fiscalização de Eventos – para subsidiar os exames das contas.

Art. 10 Nas hipóteses em que o cumprimento das diligências mencionadas no art. 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, implicar em alteração das peças que compõem as contas, será obrigatória a apresentação de prestação de contas retificadora, a qual deverá ser impressa e gravada em nova mídia pelo SPCE, sendo acompanhada, ainda, dos documentos que comprovem a alteração realizada.

Art. 11 Sempre que o relatório técnico concluir pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral ou Relator abrirá vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Art. 12 A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 (oito) dias antes da diplomação (Lei n.º 9.504/97, art. 30, §1º e art. 52 da Resolução TSE n.º 23.376/2012).

Parágrafo único. O juiz eleitoral deverá priorizar o julgamento das contas daqueles que não foram eleitos de acordo com a ordem crescente de suplência.

SEÇÃO II

DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS E SUPLENTES NAS ELEIÇÕES DE 2012

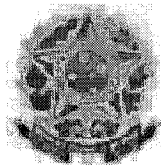
Art. 13 Os candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e de Vereador, assim como o vice e os suplentes, receberão diplomas assinados pelo Presidente da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 215, *caput*).

Parágrafo único. Serão expedidos diplomas a todos os eleitos e aos suplentes até a terceira colocação, por partido ou coligação (Resolução TSE n.º 23.097/2009).

Art. 14 A solenidade de diplomação, que constitui ato único e indivisível, deverá ocorrer no período compreendido entre os dias 13 e 19 de dezembro de 2012.

§ 1º Na solenidade de que trata o *caput* serão entregues diplomas aos eleitos, ficando a critério do juiz eleitoral estender a entrega ao número de suplentes que entender oportuno e conveniente, observado o limite disposto no parágrafo único do art. 13 desta Resolução.

§ 2º Os suplentes até a terceira colocação, por partido ou coligação, que não receberem o diploma na solenidade mencionada no *caput*, poderão retirá-lo a partir do dia seguinte no Cartório Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

§ 3º Faculta-se aos suplentes para os quais não haja sido expedido o diploma, o direito de solicitarem, a qualquer tempo, sua expedição (Resolução TSE nº 23.097/2009).

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2012.

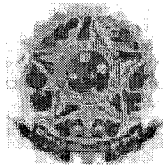
Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente

Desembargador GERSON FERREIRA PAES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA
Juiz Membro

Dr. PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Juiz Membro

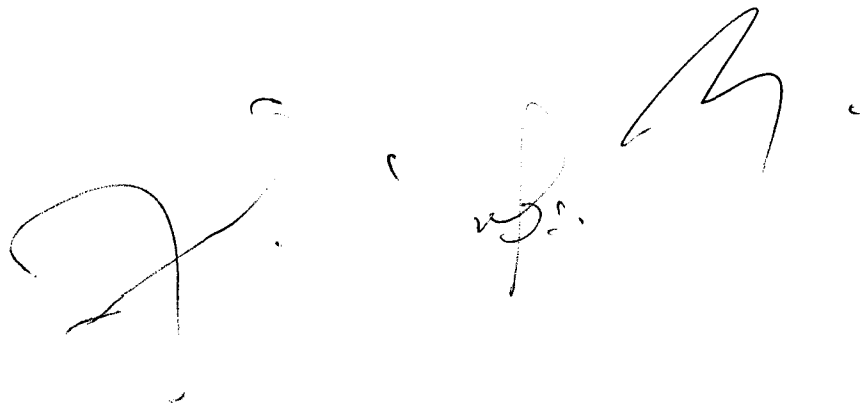
Dr. FRANCISCO A. FERREIRA MENDES NETO
Juiz Membro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO


Dr. JOSÉ LUÍS BLASZAK
Juiz Membro


Dr. SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR
Juiz Membro





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(25.10.12)

PROCESSO Nº 37217/2012 – PA

RELATOR: Des. Rui Ramos Ribeiro

RELATÓRIO

Des. Rui Ramos Ribeiro (Relator)

Egrégio Plenário,

Trata-se da necessidade de se editar normativo regional, que estabeleça procedimentos adequados aos termos da Resolução TSE nº 23.376/2012, diante da necessidade de conferir maior agilidade na análise e julgamento dos processos referentes à prestação de contas da campanha eleitoral de 2012, bem ainda, que defina os atos relativos à diplomação dos eleitos, no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

Após exaustivo trabalho desenvolvido pelas unidades técnicas deste Tribunal, foi apresentada minuta final da resolução a ser editada no âmbito deste Tribunal, cabendo destaque para o debate acerca da constituição de advogado na apresentação das contas, ante o seu caráter jurisdicional atribuído pela Lei nº 12.034/2009.

Por sua vez a Diretoria-Geral anuiu com os termos propostos, sugerindo, dessa forma, o encaminhamento do feito ao Egrégio Plenário para aprovação da minuta do normativo.

É o breve relato.

VOTO

Em razão do exposto, diante da necessidade de se editar normativo regional, que estabeleça procedimentos adequados aos termos da Resolução TSE nº 23.376/2012, visando conferir maior agilidade na autuação, análise e julgamento dos processos referentes à prestação de contas da campanha eleitoral e dos partidos políticos referentes às Eleições de 2012, bem ainda, que defina os atos relativos à diplomação dos eleitos e suplentes no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, **VOTO** no sentido de aprovar na íntegra, a minuta de resolução em anexo.

Expeça-se a resolução.

Publique-se.

É o voto.

Des. Gerson Ferreira Paes

Estou de pleno acordo com Vossa Excelência.

Penso que vai viabilizar uma melhor prestação nas contas dos candidatos desse Pleito.

Des. Presidente

A exigência que seja feita por advogados. Junto a advogados.

Des. Gerson Ferreira Paes

É.

Dr. Sebastião de Arruda Almeida

Também da mesma forma, senhor Presidente, até acabamos de votar nesta seção, um caso onde deixei marcado que essa falta do profissionalismo da assistência judiciária leva muitas vezes os atores, na arena política, a serem suplantados justamente por essa falta de assistência técnica. Razão pela qual eu também acompanho a relatoria de Vossa Excelência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Dr. Pedro Francisco da Silva

Da mesma forma, senhor Presidente, eu considero extremamente importante a participação do advogado nesse processo, e assim reconheço, portanto, a natureza jurisdicional da prestação de contas tendo em vista que exige uma resposta do Poder Judiciário, um dizer o direito no caso concreto.

Eu gostaria apenas de fazer uma sugestão, senhor Presidente, o que na minha modesta opinião poderia ser um aperfeiçoamento do texto do artigo 3º, ele diz assim: "em função de seu caráter jurisdicional a prestação de contas deverá ser obrigatoriamente apresentada por meio de procurador regularmente constituído e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil", me parece, com todo o respeito, que esse texto poderia encerrar uma certa redundância e às vezes até uma imperfeição na parte final. Eu explico o porquê.

A proposta que eu faço seria a seguinte, o texto ficaria da seguinte forma: "em função de seu caráter jurisdicional a prestação de contas deverá ser obrigatoriamente apresentada por meio de advogado legalmente habilitado".

Porque, quando nós assumimos, logo de início, que a prestação de contas tem natureza jurisdicional, na parte final, quando se refere a procurador, é evidente que esse procurador é aquele que recebeu os poderes da cláusula *ad judicia*, portanto está se referindo a um advogado, já que a natureza é jurisdicional. E aí utilizar a expressão no final "e inscrito na Ordem", é uma redundância.

E também o simples fato de alguém estar inscrito na Ordem não significa que ele seja ou esteja exercendo a profissão de advogado porque ele pode estar impedido, suspenso, enfim.

Então, a redação que eu proponho, no meu modesto ponto de vista, me parece que aperfeiçoa a redação e se aproxima do artigo 39 do Código de Processo Civil, quando se refere à capacidade postulatória, ela diz algo semelhante, diz assim o artigo 36: "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado".

Então, fazendo essa adequação, a sugestão que eu gostaria que Vossa Excelência submetesse aos eminentes pares é exatamente essa, que a redação fosse assim: "em função de seu caráter jurisdicional a prestação de contas deverá ser obrigatoriamente apresentada por meio de advogado legalmente habilitado".

Esse, então, seria o caput do artigo 3º.

No mais eu estou de pleno acordo com o texto.

Dr. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

Também sou a favor de constar como obrigatório, justamente para não só valorizar o trabalho do profissional, mas justamente, como bem trouxe Dr. Sebastião aqui, mas quando da prestação de contas vir a coisa mais formalizada, mais respaldada quando da análise.

Por isso sou a favor da obrigatoriedade, senhor Presidente.

Dr. José Luís Blaszk

Senhor Presidente, louvável vossa iniciativa, bem como do nobre Corregedor, Desembargador Gerson, em trazer a esse Tribunal um procedimento que, juntamente com o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, tornar-se-ão pioneiros nesse regramento. E sou plenamente favorável, não só porque estou aqui na classe de jurista, representando, mas especialmente pela pesquisa que fiz a partir da minuta que Vossa Excelência nos disponibilizou e a doutrina, já em andamento, representada especialmente pelo Dr. Thales Tácito Cerqueira, e outros autores que fazem parte dessa obra que tem se destacado no cenário jurídico - "Reformas Eleitorais Comentadas", a partir da Lei nº 12034/09 que ressalta que com essa mini-reforma alterou o artigo 11, parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9.504/97, quando exige a quitação eleitoral como condição de elegibilidade. Assim sendo, a falta de quitação gera a inelegibilidade, daí o marco de abandono do caráter de processo administrativo unicamente, passando a se dar revestimento de caráter cível-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

eleitoral, consagrando, assim, a natureza jurisdicional, muito bem destacado por Vossa Excelência no próprio texto da Resolução.

Esse precedente já tem sido bastante trabalhado pelo TRE/SC, já foi motivo de alguns recursos por ocasião da inauguração dessa Resolução naquele Tribunal no ano de 2010, vindo agora a repetir-se em 2012.

Tive o cuidado, Excelência, de tomar informações junto a essa Casa e ao Tribunal Regional de Santa Catarina sobre os efeitos práticos dessa Resolução naquela Corte. Simplesmente, Excelência, a informação é de que reduziu praticamente a zero a questão de prazos e os procedimentos de intimação, sobretudo dos envolvidos, dos candidatos da prestação de contas. O que anda em direção ao aperfeiçoamento.

Além disso, também tive o cuidado, Excelência, de fazer uma pesquisa de saber quantos processos de Prestação de Contas temos ainda pendentes para julgamento na nossa Corte, e espantosamente tem o número de em torno de 1.700 processos ainda em primeira instância chegando aqui nesta Corte Regional, originados ainda de 2008 e grande parte de 2010.

Com essas considerações, Excelência, de fato se torna plenamente justificável e fundamentado a aprovação dessa Resolução e faço como proposição, Excelência, que a Assessoria de Comunicação desse Tribunal possa fazer didaticamente a divulgação dessa Resolução até para que não paire dúvidas como se fosse meramente uma questão de privilégio mais uma vez à classe dos advogados, mas se trata especialmente por mudança do rumo do processo de prestação de contas tornando-o de natureza jurisdicional e, evidentemente, com isso fazendo uma orientação didática, pedagógica aos candidatos, especialmente porque se aproximam as prestações de contas.

Temos para a prestação de contas dos eleitos a data do dia 6 próximo, então, penso que, além do nosso site do Tribunal, deveríamos fazer um encaminhamento aos órgãos de imprensa e sobretudo à Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe dos emails de todos os advogados, para que possa ser veiculado uma matéria orientativa no sentido de já alertá-los porque provavelmente os Partidos, lá por meio dos seus assessores, receberiam esta questão.

E ainda adiciono, Excelência, um encaminhamento, sem dúvida alguma, também tem que ver a questão de operacionalidade e sobrecarga, porque estamos ainda no período do 2º turno, de fazer um encaminhamento aos partidos, que também têm emails, que, de repente, pudesse ter uma redação didática-orientativa da justificativa pela qual nós estamos votando e assim darmos agilidade ao processo eleitoral.

Portanto, Excelência, do mais eu só tenho a louvar a iniciativa desse Tribunal, que mais uma vez tem trazido para o meio eleitoral decisões que são pioneiras e isso nos dá uma satisfação muito grande de compor esse Pleno.

Com essas considerações, acompanho os votos dos demais colegas e pela aprovação da Resolução.

Dr. Samuel Franco Dalia Junior

Senhor Presidente, eu também, como os demais membros deste Egrégio Pretório, me congratulo com Vossa Excelência pela redação do artigo 3º da Resolução referente à Prestação de Contas Eleitorais, entendendo que o advogado, como membro indispensável à administração da justiça, não poderia ficar alheio a esse processo.

Ele facilitará também para o Tribunal ter uma prestação de contas mais técnica, onde o advogado, dentro das suas prerrogativas, poderá contratar pessoas técnicas, inclusive contabilidade, para que faça um trabalho mais perfeito e que isso facilite o trabalho do Egrégio Tribunal, da CCIA e dos órgãos que analisam essa Prestação de Contas.

Portanto, eu me congratulo com essa Presidência e acompanho também o entendimento do Dr. Pedro no sentido de que basta que seja um advogado legalmente habilitado. É como eu voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Des. Presidente

Perfeitamente, está aprovada a obrigatoriedade.

Com relação à propositura feita pelo e. 3º Vogal, Dr. Pedro Francisco da Silva, a redação do caput está: "em função do seu caráter jurisdicional a prestação de contas deverá ser obrigatoriamente apresentada por meio de procurador legalmente constituído e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

Ainda que pudesse haver redundância, como posto, o que abunda não prejudica.

O que procurei colocar foi o mais expresso possível, porque muitas vezes é difícil explicar ao leigo o que seria "advogado legalmente habilitado".

Então, como essa Resolução acaba sendo lida e acaba sendo apreciada por pessoas que não têm o mínimo conhecimento da área de Direito, eu procurei explicitar o máximo possível no sentido de se evitar qualquer pensamento dúbio por parte de pessoas que são leigas.

Daí, então, eu mantenho, eu sustento essa redação porque, embora pudesse dar uma certa redundância, não tem nenhum prejuízo ao seu entendimento.

Dr. Pedro Francisco da Silva

V.Exa. me permite?

A intenção é exatamente adequar o termo utilizado até à própria dicção constitucional, porque o artigo 113 da Constituição, quando se refere ao profissional que exerce advocacia, ele o denomina de advogado, então me parece fundamental, e que é do conhecimento, aí Vossa Excelência me desculpe, me perdoe, mas eu discordo dessa posição, é muito mais fácil dizer a alguém que se referia a um advogado do que a um profissional, um procurador inscrito na Ordem dos Advogados, as pessoas saberão com muito mais clareza quem é um advogado ou quem é um procurador inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parece-me que o termo advogado é de maior sabência, de maior conhecimento da população e denomina melhor o profissional, aquele que exerce a advocacia é denominado pela Constituição de advogado e não de procurador inscrito na Ordem dos Advogados.

Então, essa é a sugestão que eu faço, sr. Presidente.

Des. Gerson Ferreira Paes

Senhor Presidente, eu penso que, no meu modesto ponto de vista, de que a redação poderia ser alterada tão somente no termo "procurador" por "advogado".

Essa é a sugestão que eu faço aqui, que a substituição seja feita tão somente desse termo "procurador" para "advogado", ao invés de "procurador regularmente constituído" "advogado regularmente constituído e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

Dr. Sebastião de Arruda Almeida

Sr. Presidente, respeitando as opiniões divergentes, mas penso que a redação original atende à finalidade que se pretende dar, razão pela qual eu mantenho a redação originária proposta.

Des. Presidente

Doutor Pedro Francisco da Silva, V.Exa. já sustentou o seu posicionamento, mas existe o posicionamento apresentado aqui, é uma alternativa do Desembargador Gerson, como vota?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Dr. Pedro Francisco da Silva

Eu mantenho a minha posição para a adaptação aos termos do Código do Processo Civil, artigo 39, chamando de advogado legalmente habilitado.

Dr. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

Acompanho a proposição do Dr. Pedro, senhor Presidente.

Dr. José Luís Blaszak

Senhor Presidente, antes de emitir a minha opinião sobre a discussão, eu pergunto uma questão de ordem prática. Se houver alteração nesse texto, ele volta a uma nova sessão ou não?

Des. Presidente

Não, nós podemos fazer, o Dr. Pedro ou o Des. Gerson dita a redação e a gente já pode acolher e aprová-la imediatamente.

Dr. José Luís Blaszak

Porque a questão de publicação, porque nós estamos com o prazo apertado, não haveria nenhum problema se houver alguma modificação? É só aprovada e já publica.

Des. Presidente

Nós podemos fazer como se fosse um voto normal que nós tivéssemos julgando um processo judicial. Podemos dar a redação que a gente entender na própria sessão.

Dr. José Luís Blaszak

Eu vou pedir vênias a Vossa Excelência e vou acompanhar a sugestão trazida pelo Dr. Pedro.

Dr. Samuel Franco Dalia Junior

Senhor Presidente, eu acho que tudo é a mesma coisa, procurador, advogado, para mim não muda nada. Mas, como um dos representantes da Ordem, eu também vou pedir vênias a Vossa Excelência e vou acompanhar o voto do Desembargador Gerson.

Des. Presidente

Doutor Pedro, vamos já apresentar a redação, que está "em função do caráter jurisdicional a prestação de contas deverá ser obrigatoriamente apresentada por advogado legalmente habilitado".

Dr. Pedro Francisco da Silva

É, "apresentada por meio de advogado legalmente habilitado".

Essa é a redação.

Des. Presidente

Todos de acordo com essa redação?

Des. Gerson Ferreira Paes; Dr. Sebastião de Arruda Almeida; Dr. Pedro Francisco da Silva; Dr. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto; Dr. José Luís Blaszak; Dr. Samuel Franco Dalia Junior.

Todos: de acordo.